



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.784 - PR (2012/0163751-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RUBENS PENICHE
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI
MAURA SIQUEIRA ROMÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida atinente ao cabimento ou não de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença foi sobejamente debatida pelo Tribunal de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma objetiva e fundamentada, apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, sob o enfoque de violação do art. 475-O do CPC, bem como sob o fundamento de divergência jurisprudencial, não havendo que se falar, portanto, em inobservância ao requisito do prequestionamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.784 - PR (2012/0163751-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rubens Peniche contra a decisão de fls. 508-511 (e-STJ), assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.291.736/PR. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O DO AUTOR, QUE PRETENDIA A MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA.

Alega o agravante que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do art. 475-O do CPC, indicado violado nas razões do recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, tendo se limitado o Colegiado estadual a se pronunciar a respeito do valor em que foram fixados os honorários advocatícios e não sobre o seu cabimento ou não em âmbito de execução provisória.

Por conseguinte, sustenta que o indispensável requisito do prequestionamento não foi preenchido quanto ao tema, o que impede o conhecimento do apelo excepcional, conforme disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Impugnação apresentada às fls. 521-528 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.784 - PR (2012/0163751-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Na origem, a Petrobrás S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em execução provisória de sentença, determinou que ela efetuasse o pagamento de 15% sobre o valor da dívida, a título de honorários advocatícios, além do depósito da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Argumentou a empresa pública, nas razões do referido agravo, que a multa do art. 475-J seria incompatível com a sistemática do cumprimento provisório de sentença, bem como que à mingua de previsão legal, também não seria cabível a fixação de honorários advocatícios nessa fase do procedimento de execução, pois, "sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens a liquidar a dívida" (e-STJ, fl. 6)

Seguindo essa linha argumentativa, concluiu a agravante por alegar "negativa de vigência ao artigo 475-O do CPC, uma vez que o juízo singular o aplicou equivocadamente, com o devido respeito, sendo de suma importância o posicionamento deste Tribunal de Justiça no sentido de que honorários advocatícios não cabem em execução provisória diante da peculiaridade do procedimento" (e-STJ, fl. 8).

O recurso foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que afastou a incidência da multa, porém, manteve a cobrança da verba honorária, apenas que reduzindo-a para o patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao argumento de que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão colegiada, a Petrobrás interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação do art. 475-O do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, o descabimento da fixação de honorários advocatícios em execução provisória de sentença.

Verifica-se que, ao contrário do que sustenta o exequente, ora agravante, a questão controvertida atinente ao cabimento ou não de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença foi sobejamente debatida pelo Tribunal de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma objetiva e fundamentada apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, sob o enfoque de violação do art. 475-O do CPC, bem como sob o fundamento de divergência jurisprudencial, não havendo que se falar, portanto, em inobservância ao requisito do prequestionamento.

Até porque, para a configuração do prequestionamento, não é necessário nem mesmo que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado, sendo suficiente que, no acórdão recorrido, a questão federal tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (EDcl no AREsp n. 401.354/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014; REsp n. 1.110.417/MA, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.285.008/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2011).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163751-1

**AgRg no
REsp 1.346.784 / PR**

Números Origem: 17331912011816 201100062246 7848744 784874401 784874403

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS PENICHE
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS PENICHE
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ANDRÉIA BAMBINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.